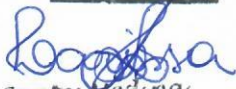


**IPASMUN**  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA  
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NANUQUE

Publicado 30/04/26

Retirado em 1/1

**PORTARIA Nº 011 DE 30 DE ABRIL DE 2026.**

  
Larissa Sarito Medina  
Auxiliar Previdenciária  
Matrícula 1.001-3

**“Dispõe sobre concessão de Aposentadoria por Idade ao servidor que especifica”.**

O Diretor de Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nanuque - IPASMUN, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Artigo 106, II, 'a' da Lei Orgânica Municipal (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 001/2010 de 20 de abril de 2010) c/c Art. 35, §1º, "f" da Lei Municipal 2.577/2021,

**RESOLVE:**

**ART. 1º** - Conceder **APOSENTADORIA POR IDADE**, fundamentada no art. 50 B, §1º, I §2º I da Lei Municipal 2603/2022 c/c art. 40, §1º, III da Constituição Federal, com redação dada pela EC 103/19, com proventos integrais e reajuste pela Paridade, a **GLEIDE FIGUEIREDO DOS SANTOS**, inscrita no CPF sob o nº 643.406.866-20, matrícula nº 2905, servidora efetiva no cargo de Orientadora Educacional, lotada na Secretaria Municipal de Educação, tendo ingressado no serviço público através de concurso em 30 de janeiro de 1997.

**ART. 2º** - Esta Portaria entrará em vigor a partir da data da publicação, retroagindo os efeitos ao dia 01 de abril de 2026, revogando-se as disposições em contrário.

**REGISTRA-SE, PUBLICA-SE E CUMPRE-SE.**

Gabinete do Diretor de Previdência, ao trigésimo dia do mês de abril de 2026.

  
**LUIZ AUGUSTO SERRA**  
Diretor de Previdência

**Lulz Augusto Serra**  
DIRETOR DE PREVIDÊNCIA  
Portaria 161/2025



# IPASMUN

## INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NANUQUE

### NOTA EXPLICATIVA

Trata-se de esclarecimento quanto ao enquadramento e aos efeitos da aposentadoria concedida à servidora **GLEIDE FIGUEIREDO DOS SANTOS**, ocupante do cargo de Orientadora Educacional II, vinculada ao Regime Próprio de Previdência Social do Município.

Inicialmente, o benefício foi processado sob a modalidade de aposentadoria compulsória, em razão do implemento da idade limite constitucional. Contudo, após análise técnica do jurídico do IPASMUN, constatou-se que a servidora já havia implementado, em momento anterior, todos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, nos termos do art. 50-B da Lei Municipal nº 2.603/2022.

Diante disso, procedeu-se à revisão do enquadramento do benefício, com fundamento no direito adquirido, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 334 (RE 630.501), assegurando-se à servidora a aplicação da regra mais vantajosa.

No que se refere aos efeitos financeiros, considerando que a servidora permaneceu em exercício após o implemento da idade da aposentadoria compulsória, porém já detinha direito adquirido à aposentadoria voluntária, fixou-se a data de início do benefício de forma retroativa ao momento em que preenchidos os requisitos legais, com o correspondente ajuste da data de desligamento funcional.

Ressalta-se que as remunerações percebidas no período posterior foram recebidas de boa-fé, não havendo que se falar em devolução ao erário, sendo eventual compensação tratada na esfera administrativa, se necessária.

A medida adotada visa assegurar a regularidade do ato concessório, evitar prejuízo à servidora e garantir conformidade com os princípios da legalidade, eficiência e concessão do melhor benefício, em observância às orientações dos órgãos de controle.



**LUIZ AUGUSTO SERRA**  
Diretor de Previdência

**Luz Augusto Serra**  
DIRETOR DE PREVIDÊNCIA  
Portaria 191/2025